



MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná

Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP – 87545-000 – Fone/Fax 0 XX 44 640-1181

E-mail: esperancanova@uol.com.br

CGC - 01.612.269/0001-91

LEI N.º 141/2001.

Súmula – Concede parcelamento de Tributos Municipais em atraso às pessoas físicas e jurídicas e dá outras providências.

A Câmara municipal de Esperança Nova, Estado do Paraná, aprovou e eu Tarciso Sales Medeiros Maia Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

Artigo 1º - Fica o Chefe Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar os tributos municipais em atraso, em até 24 (vinte e quatro) meses os débitos da pessoa física ou jurídica inscrita ou não em dívidas ativas, vencidas até 30/06/2001.

Artigo 2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais) por mês, devendo a confissão da dívida ser formalizada mediante instrumento até o dia 30/11/2001.

Artigo 3º - O valor do parcelamento será corrigido mensalmente na base de 0,5 (meio por cento) ao mês a título de juros.

Artigo 4º - O atraso de 02 (duas) parcelas alternadas ou consecutivas acarretará o vencimento antecipado de todas as demais ensejando o imediato ajuizamento do saldo devedor contratual.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Esperança Nova-PR. 05 de novembro de 2001.


Tarciso Sales Medeiros Maia
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
A TRIBUNA DO POVO

Em de de

Página